

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.492/93-36

JMS

Sessão de : 22 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.653

Recurso nr: 88.106 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993

Recorrente : COLORADO AUTO POSTO LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

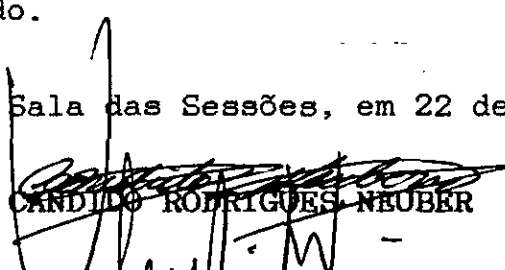
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1993 - LUCRO PRESUMIDO - EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEL -

Nas Empresas Revendedoras de Combustível a base da tributação no lucro presumido é a Receita Bruta e não a Margem de Lucro Bruto.

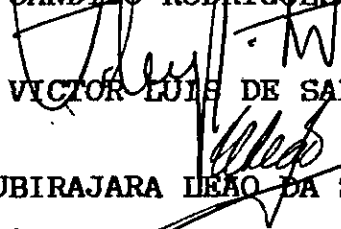
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORADO AUTO POSTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA DEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Vilson Biadola. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO No. 13899/000.492/93-36

2.

Recurso no. 88.106

Acórdão no. 103-16.653

Recorrente: COLORADO AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 17, ao apreciar o auto de infração de fls. 3/8, exigindo diferença de Contribuição Social, a troco de suposto recolhimento a menor daquele tributo em função da base de cálculo estimativa adotada pelo contribuinte, entendeu de rejeitar a impugnação oportunamente ofertada para assim restar confirmado o crédito tributário na sua integridade.

Formulando a devida postulação recursal, à semelhança da impugnação inaugural e por igual através de extensa posição defensiva, retoma a parte o entendimento de que, por decorrência do disposto no artigo 14, parágrafo 3º da Lei 8.541/92, ao considerar a base de cálculo estimada deve ter em mente exclusivamente a "margem bruta de comercialização fixada pelo Poder Público", valor este que efetivamente corresponderia à receita bruta de que trata o referido dispositivo, haja vista principalmente o fato de que os preços dos combustíveis são objeto de fixação pelo Governo Federal, conhecendo-se perfeitamente a margem de lucro daquele que se dedica a tais misteres. E dentro de tal diapasão envereda até por considerações versando suposta ofensa ao princípio da isonomia tributária para concluir que "os encargos antecipadamente destacados na legislação pertencente ao direito econômico dos combustíveis (isto é, nas planilhas do D.N.C.), cujo destinatário não for o Posto de Revenda, não devem entrar no cômputo final da base de cálculo do I.R. devido pelo referido Posto, ainda que de renda presumida." De qualquer modo, defende o ajuste na declaração anual, sendo indevida a multa punitiva no curso do ano.

É o relatório.



VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão estou em que a decisão monocrática se houve com o devido acerto para julgar procedente a diferença de Contribuição Social com as devidas exasperadoras, razão pela qual não vejo como modificá-la.

Resulta à evidência que o contribuinte, tendo optado pela tributação na forma do chamado lucro presumido instituído pela Lei nº 8.541/92, comprovadamente adotou entendimento próprio para definir aquilo que o legislador cognominou de receita bruta para defender tese no sentido de que, na sua situação fática, esta receita bruta equivale à margem bruta da revenda, partindo do fato de que o Governo Federal conhece sua estrutura de preços. Mas tal raciocínio é inteiramente sofismático.

Por sinal o legislador, ao considerar o percentual de 3% (aliás o menor de todos), à semelhança de outros percentuais para outras atividades, seguramente não foi insensível ao fato de que a estrutura de preços dos combustíveis permite conhecer com antecedência o comportamento lucrativo daquele que comercia com tal tipo de produto dentro de sua margem de lucro e, assim, até observou o princípio da isonomia tributária.

Quanto à incidência da penalização, melhor sorte não assiste à parte recorrente, haja vista que, em sendo a apuração do imposto e da contribuição mensais, a insuficiência de pagamento é elemento apto e suficiente para impor o gravame. Por sinal o entendimento do Fisco não era seguramente de desconhecimento dos contribuintes, isto a partir da resposta dada pela Secretaria da Receita Federal à Federação Nacional do Comércio Varejista no âmbito do Processo 10168.001123/93-27.

De resto não é despidendo salientar que, não estando obrigada ao lucro presumido e a tanto aderindo, é porque se convenceu o contribuinte de que esta forma de tributação, ainda que pela incidência do percentual da receita bruta dentro de seu alcance normal (e não no âmbito de alcance emprestado) seria a forma de tributação que melhor se adequaria a seus interesses tributários, de tal sorte que não lhe cabe, de rigor, levantar conceitos absolutamente impróprios para criar base de cálculo a seu exclusivo talante dentro da forma anormal de apuração e pagamento do imposto e da contribuição.

Nego provimento ao subscrever o veredicto na sua integridade e por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 22 de setembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR